



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10140.000831/2003-91
Recurso n° 155.299 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 102-49.360
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS e PAULO ERNESTO VALE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na hipótese do contribuinte comprovar, inclusive através de diligência fiscal, que exerce atividade informal de cobrança de cheques emitidos em favor de terceiros, e que a origem dos depósitos autuados decorre do exercício dessa atividade, impede a autoridade fiscal de exigir o IRPF sobre tais créditos. A comprovação dos fatos econômicos que suportam os depósitos afastam a presunção contida na legislação de regência. Lançamento cancelado.

ATIVIDADE RURAL. Comprovado que o contribuinte não exerce atividade rural, resta afastado o lançamento decorrente daquela hipótese.

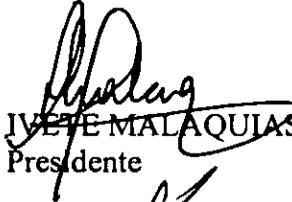
RECEITAS AUFERIDAS JUNTO A PESSOA FÍSICA. Mantido o lançamento por ausência de provas que pudessem afastá-lo.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Eduardo Tadeu Farah. Por unanimidade de votos, EXCLUIR do lançamento os itens referentes à atividade rural, no valor de R\$ 46.588,00 e depósitos bancários cuja origem não foi justificada, no valor de R\$ 924.055,37. Também, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.


IVEETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênua para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Contra Paulo Ernesto Vale, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física de fls. 1972 a 1985, apurando-se omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas, omissão de rendimentos da atividade rural, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em todos os meses do ano-calendário 1998, exceto fevereiro, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, além da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, o que resultou no lançamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.705.229,68 (imposto, multa de ofício e juros de mora).

Cientificado em 17/04/2003, conforme A R. (fl. 1987), o interessado apresentou a impugnação, em 15/05/2003, de fls. 1995 a 2037, acompanhada dos documentos de fls. 2038 a 4152, argumentando, em suma, que:

vem com fulcro no artigo 5º LIV e LV, da Constituição Federal e nos artigos 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972, apresentar impugnação total aos termos do auto de infração;

Preliminar de nulidade do auto inaugural.

é nulo o auto, do ponto de vista jurídico-tributário, por padecer de vícios substanciais que, de modo irremediável, comprometem sua validade, eficácia e exequibilidade;

no estado de direito, o estado do império da lei, reluz o princípio da legalidade, discorrendo, longamente, sobre este princípio, citando e transcrevendo doutrina e jurisprudência sobre ele;

na espécie dos autos não está apto a produzir efeitos jurídicos, visto que lavrado com preterição de formalidade obrigatória estabelecida no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, em harmonia com o disposto nos artigos 43 e 143 do CTN, pois exigia dispositivo citado, inciso III, a descrição circunstanciada do fato ou fatos geradores da exigência fiscal, limitando-se o agente a fazer imprecisa e genérica descrição de supostos rendimentos omitidos, atribuindo ao impugnante as conseqüências pelo fato de não ter comprovado a origem idônea de depósitos bancários;

o autor do lançamento invectivado procedeu a menções atípicas, do ponto de vista do direito tributário, e se pautou na mera presunção de que qualquer quantia depositada na conta bancária do impugnante seria rendimento omitido, não sendo possível inferir da simplista descrição dos fatos da ocorrência do fato gerador do IRPF, em face da norma que dimana do artigo 153, II, da CF combinado com o artigo 43 do CTN, concluindo pela nulidade do lançamento;

Preliminar da ausência de capacidade contributiva.

é princípio consagrado no texto da Constituição de 1988 que a tributação há de ser graduada de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, comentando este princípio a luz de doutrina;

por imperativo constitucional, no caso concreto, impõe-se a verificação objetiva da capacidade contributiva do sujeito passivo da exigência lançada. Basta dizer que a partir de critérios subjetivos e presunções despidas de juridicidade, o auditor fiscal lançou contra o impugnante a exigência de mais de R\$ 1.700.000,00, entretanto, o patrimônio do impugnante soma R\$ 131.407,54, conforme relação de bens e direitos para arrolamento, elaborado pelo próprio subscritor do auto impugnado. Daí não ser crível que o Fisco tenha procedido ao lançamento da exigência que sobeja, em muito, mais de dez vezes o patrimônio do autuado, mesmo que o autuado liquidasse todo o seu patrimônio, a quantia apurada não comportaria a satisfação daquilo que a Fazenda está a lhe exigir nestes autos;

essas considerações já são suficientes para demonstrar quão desarrazoada é a pretensão fiscal e a absoluta inconstitucionalidade do lançamento;

a prevalecer à absurda imposição, o autuado terá seu patrimônio totalmente confiscado o que é vedado pela Carta Magna, razão pela qual esse órgão julgador deve proclamar a nulidade do lançamento, em face da inconstitucionalidade;

Mérito.

omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (intermediação de negócios).

o autuado efetuou o pagamento do imposto de renda sobre seus rendimentos tributáveis, como se constata da sua inclusa declaração do ano calendário de 1998;

os clientes do autuado, na intermediação de negócios, compra e venda de bovinos, nem sempre se tratavam de pessoas físicas, mas também pessoas jurídicas que deveriam efetuar os descontos correspondentes em cada pagamento a título de imposto de renda retido na fonte e declarar em DIRF, o que jamais ocorreu;

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural.

há equívoco na autuação, com relação à nota fiscal nº 4702437, pois se trata de nota de saída tendo como remetente Valdo Batista de Souza

Junior, pessoa diversa da do autuado, logo a inclusão da mesma na relação de pretensos rendimentos omitidos é indevida;

o autuado tinha como fonte de renda a intermediação na compra e venda de bovinos em leilões, onde se negociava gado entre os vendedores e compradores, sendo remunerado pela diferença eventualmente conseguida entre o preço combinado para pagar ao proprietário e aquele efetivamente obtido com a venda do gado em leilão, só havendo rendimento quando houvesse diferença a maior entre a nota de compra do gado e a respectiva nota de venda;

as Notas Fiscais que relaciona, não se tratam de rendimentos auferidos pelo autuado, pois são notas de remessa de gado para leilões e não para compradores, não havendo comercialização apta a gerar rendimento tributável, não se podendo aplicar a base de cálculo e alíquota pretendidos pela autoridade autuante. A diferença entre o declarado e pago a título de atividade rural, deve-se ao recebimento de rendimento de terceiros já nomeados;

para se apurar eventual diferença ainda devida, há que se constatar se os rendimentos obtidos com a venda de bovinos, materializada em Nota de Produtor Rural, efetivamente pertenciam ao autuado ou pertenciam a um de seus mandantes, para quem os recursos foram transferidos;

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada: ausência de bases fáticas e jurídicas do lançamento.

o lançamento tributário decorre do princípio constitucional da estrita legalidade que norteia a administração pública, devendo aplicar a lei objetivamente, sem subjetivismo;

é possível constatar que o agente fiscal autuante, em flagrante desvio deixou de lado a lei e sem proceder maiores investigações – como era do seu dever – autuou a partir de presunções subjetivas, deixando de considerar as explicações prestadas anteriormente à autuação, quando demonstrou e provou o autuado que exerce a administração de propriedades rurais de diversas pessoas, na qualidade de procurador, que inclusive prescindiu de instrumento escrito, sendo plenamente admitido o mandato verbal. Apesar disso, o instrumento de mandato (aceito pelas instituições financeiras) e as declarações anexa, firmadas pelos referidos mandantes, são provas mais do que suficientes para arrear a presunção da autoridade autuante;

o impugnante atua como mandatário de clientes, recebendo receitas e efetuando despesas em nome de terceiros, como demonstram e provam as inclusas relações de depósito, especificadas por contas bancárias e instruídas com os respectivos documentos comprobatórios da origem e do destino dos recursos, elaboradas por contador sob a fé de seu grau;

o impugnante, em 1998, exerceu o mandato, velando os interesses de Valdo Batista de Souza Junior, Janaina Simom de Souza e Grasiela Simon de Souza, condôminos das Fazendas Panorama e Rancho Fundo, em Rochedo/MS, e Fazenda Primavera, em Corguinho/MS, com contrato de arrendamento com Panorama S/A Sociedade Anônima de

Capital Fechado, a eles doado pelo pai, Valdo Batista de Souza: e também José Antônio Vale (Fazenda Valejo), pai do autuado, entre outros, efetuando compra e venda de bovinos e pagamentos de despesas das propriedades rurais, tudo pertencentes a terceiros, ou seja, não se tratavam de receitas e despesas próprias;

há de se ressaltar que o fato do impugnante dispor de todos os documentos comprobatórios das receitas e despesas já é prova mais do que bastante de ser ele legítimo procurador das pessoas acima elencadas. Foi nessa condição de administrador e procurador que recebeu, por conta e risco de seus clientes, valores que constam da relação de depósitos bancários utilizada como base da autuação. Entre os recebimentos, constam diversos pagamentos recebidos de Antônio José de Oliveira, a título de quitação de parcelas do contrato de mútuo firmado em 15.08.1997, tendo como credores e beneficiários dos depósitos – Janaina Simon de Souza, Grasiela Simon de Souza e Valdo Batista de Souza Junior (documento anexo);

as contas bancárias 1137/01650-18, encerrada em dezembro de 2002, e 1178/04380-22, ambas junto ao HSBC eram exclusivas para movimentação de valores pertencentes a Valdo Batista de Souza Junior e suas irmãs, como demonstram e provam os inclusos comprovantes de receita e despesas. Isso é verdadeiro que a conta bancária nº 1178-04380-22 do HSBC, cujo extrato de fevereiro de 1998 indicava como titular o impugnante, com a observação de ser a Fazenda Panorama (documento anexo), foi transferida para Valdo Batista de Souza Junior e Grasiela Simon de Souza, mantendo a instituição financeira referida o mesmo número da conta, indicando a continuidade da titularidade do numerário naquela depositado e movimentado;

o auto de infração contém outro equívoco que consiste em se admitir os depósitos de R\$ 414.952,80, havido em 27.04.1998 (este relacionado como transferência de conta), mas não excluído da autuação, como as demais transferências, de R\$ 50.000,00, de 28.04.1998, e R\$ 40.000,00, de 04.05.1998, na conta 1137/01650-18 do HSBC, como rendimento do impugnante, pois referido numerário foi recebido por Valdo Batista de Souza em rescisão de contrato de trabalho com Banco HSBC Bamerindus e a doou para os filhos que repassaram ao impugnante para pagar custeio e investimentos pecuários. Tanto a doação, como os recebimentos encontram-se devidamente declarados nas declarações do imposto de renda do doador e dos donatários;

mais um equívoco do auto consiste na duplicidade de incidência do imposto (duas vezes a mesma quantia) apesar da primeira incidência já ser indevida, como ocorreu com o depósito de R\$ 25.000,00 da conta 1178/04380-22 HSBC, depositado e devolvido em 20.08.1998, ou seja, apesar da quantia glosada estar materializada no mesmo cheque (transferência para o mesmo titular);

a conta bancária 1371/01728-52 do HSBC era movimentada apenas para receber numerário destinado ao pagamento das despesas da Fazenda Valejo, de propriedade de José Antônio Vale, pai do autuado, conforme comprovantes anexos;

estes recebimentos de numerário de terceiros não constituem renda do autuado e podem ser comprovados pelo confronto dos inclusos documentos, que provam a origem e destino daqueles depósitos, transcrevendo parte do Termo de Constatação para provar que o próprio Auditor-Fiscal reconheceu a origem e a titularidade dos rendimentos;

é pacífico, na doutrina e na jurisprudência que, em matéria tributária, não é dado ao Fisco criar ou modificar, por meio de presunção, a hipótese de incidência de qualquer dos impostos previsto na Constituição Federal, citando, comentando e transcrevendo doutrina e jurisprudência;

o impugnante, de fato, nunca foi titular das disponibilidades econômicas consideradas pelo Fisco nestes autos e nunca extraiu delas qualquer vantagem particular, é forçoso reconhecer que não pode ser alçado à condição de sujeito passivo de eventuais obrigações tributárias delas decorrentes, sendo manifesto o erro da autoridade lançadora na identificação do sujeito passivo do lançamento questionado. A prova da arguição feita neste tópico poderá ser consolidada pelo exame: a) da origem dos depósitos lançados nas contas bancárias tomadas em consideração no presente processo fiscal e do destino dos recursos; b) da escrituração contábil das fontes pagadoras e receptoras finais; c) e sua evidente relação com a atividade de administração de bens de terceiros;

o autuado não é parte na relação tributária de direito material considerada pelo Fisco, não podendo figurar no pólo passivo do lançamento consubstanciado no auto, razão pela qual não pode subsistir;

as inclusas declarações de imposto de renda dos clientes e mandantes do impugnante demonstram e provam que aqueles efetuaram o pagamento do imposto devido sobre os rendimentos dos quais eram titulares e que, pelo auto impugnado, pretende se receber novamente, ou seja, os mesmos rendimentos estariam sendo tributados duas vezes, pela equivocada presunção de pertencerem simultaneamente a pessoas diversas;

Multa isolada.

as multas impostas no auto ora impugnado não podem prosperar, pois a conduta adotada pelo impugnante não é passível de punição, citando, comentando e transcrevendo doutrina, legislação e jurisprudência sobre a exorbitância das multas de ofício e isolada;

Juros moratórios.

não pode prevalecer a taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários, sob pena de negativa da vigência do artigo 161, § 1º do CTN e violação dos artigos 150, I e 192 da Constituição Federal, sendo admitidos apenas juros de 1% ao mês;

Provas e Perícia.

para ratificar a robusta prova documental que instrui a presente e utilizando-se o autuado da garantia constitucional da ampla defesa, requer expressamente, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto n° 70.235/1972, que seja determinada a oitiva do impugnante e a realização de perícia contábil para demonstrar não ter havido o autuado rendimento omitido de atividade rural e também não pertencer ao autuado os numerários que apenas transitavam pelas contas bancárias que movimentava em nome de seus mandantes, indicando perito e formulando quesitos.

Ao final, requer: a) o acolhimento das preliminares para, nos termos do permitido pela Sumula n° 473 do Supremo Tribunal Federal, ser declarada a nulidade do auto de infração; b) a realização das diligências requeridas, a oitiva do impugnante e a perícia contábil, sem prejuízo de outras a serem requeridas posteriormente, protestando o autuado por oportuna manifestação sobre o resultado; c) seja julgado improcedente o lançamento, declarando insubsistente a exigência dele constante, como definitiva exoneração do autuado; d) redução da multa para 20% e dos juros para 12% ao ano, excluindo-se a incidência da SELIC, protestando por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pelas diligências referidas.

Esta DRJ deferiu a Perícia requerida e formulou quesitos (fls. 4163/4171).

A DRF de origem nomeou perito o AFRF Pedro Luis Camargo Iunes pelo MPF de fls. 4173.

A Perita da Parte apresentou subsídios complementares através de manifestação (fls. 4180/4183), anexando a documentação de fls. 4184 e seguintes.

O resultado da perícia foi apresentado no relatório de fls. 4460/4467.

É o relatório.

Preliminarmente, há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.° 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

O lançamento tem por base omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas, omissão de rendimentos da atividade rural, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em todos os meses do ano-calendário 1998, exceto fevereiro, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, além da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Esclarecimentos iniciais.

Com base na vasta documentação apresentada concluiu-se que o contribuinte prestou serviços a terceiros na administração de atividade rural e de intermediação de negócio, usando suas contas bancárias

para movimentação de recursos de terceiros, faltando apenas quantificar e justificar cada depósito realizado.

Foi deferida a perícia requerida pelo contribuinte (fls. 4171) na forma dos artigos 18 e 20 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993.

A Perita da Parte apresentou subsídios complementares através de manifestação (fls. 4180/4183), fornecendo, ainda, a documentação anexada às fls. 4184 e seguintes.

Foi realizada a perícia pelo perito da Receita Federal, assistido pela perita da parte, tendo o perito feito o Relatório (fls. 4460/4467) cujas conclusões adoto como razão de decidir, ressaltando que a perita da parte não se pronunciou sobre o relatório, donde se conclui que concordou com o mesmo.

Nulidade.

No tocante à argüição da contribuinte de ser nulo o auto de infração, sob o argumento de lhe faltar requisito essencial à sua validade que é a comprovação da ocorrência da hipótese tributária, cabe ressaltar que tal fato não se insere nas previsões da legislação de se considerar nulo tal ato.

Estatuem os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." (Grifou-se)

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo, quando, esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

No que se refere à aventada comprovação da ocorrência da hipótese tributária, pois o lançamento fiscal se baseou na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tal questão será discutida adiante neste voto.

Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Mérito.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (intermediação de negócios).

A alegação de que parte do valor lançado como recebidos de pessoa física seria de pessoa jurídica e com o imposto retido na fonte, não foi confirmada pela perícia em respostas ao quesito nº 1, devendo ser mantido este lançamento.

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural.

Em razão da resposta ao quesito nº 2 (fls. 4460), excluímos das receitas da atividade rural as seguintes notas fiscais: "RESPOSTA: Sim. A NFP nº 4702437 (fls. 714), apesar de ser receita da atividade rural, não é de emissão de Paulo Ernesto Vale e sim de Jaime Batalha, devendo ser excluída da relação, bem como as NFPs nºs 4952595 (fls. 2830); 4952601 (fls. 2832); 4952645 (fls. 2839); 4952646 (fls. 2840); 4952647 (fls. 2841); 4952649 (fls. 2842); 4952650 (fls. 2843); 4952651 (fls. 2844); 4952652 (fls. 2845) e 4952653 (fls. 2846), por se tratar de remessa de gado para leilão".

Fica, em consequência, modificada a relação de fls. 1974/1976, para a seguinte:

Ano	Mês	Documento	Número	Valor (R\$)	Excluído
1998	1	NFP VENDAS	4702437		3.400,00
1998	1	NFP VENDAS	4702436	3.875,00	
1998	1	NFP VENDAS	4702435	3.920,00	
1998	1	NFP VENDAS	4702438	6.580,00	
1998	1	NFP VENDAS	4702428	9.067,00	
1998	2	NFP VENDAS	4952652		5.000,00
1998	2	NFP VENDAS	4952618	5.697,00	
1998	2	NFP VENDAS	4952645		4.320,00
1998	2	NFP VENDAS	4842553	2.678,00	
1998	2	NFP VENDAS	4952646		4.180,00
1998	2	NFP VENDAS	4840477	4.477,00	
1998	2	NFP VENDAS	4952647		2.200,00
1998	2	NFP VENDAS	4952649		5.800,00
1998	2	NFP VENDAS	4952614	6.400,00	
1998	2	NFP VENDAS	4840444	5.481,00	
1998	2	NFP VENDAS	4952622	6.032,00	
1998	2	NFP VENDAS	4840476	5.238,00	
1998	2	NFP VENDAS	4952650		5.800,00
1998	2	NFP VENDAS	4840470	6.300,00	
1998	2	NFP VENDAS	4952651		4.800,00

1998	2NFP VENDAS	4840474	3.384,00	
1998	2NFP VENDAS	4840473	4.032,00	
1998	2NFP VENDAS	4952595		15.100,00
1998	2NFP VENDAS	4952601		29.200,00
1998	2NFP VENDAS	4952653		5.600,00
1998	2NFP VENDAS	4952604	3.860,00	
1998	2NFP VENDAS	4840475	4.995,00	
1998	3NFP VENDAS	4952752	220,00	
1998	3NFP VENDAS	4925748	3.840,00	
1998	3NFP VENDAS	4952843	6.475,00	
1998	3NFP VENDAS	4952850	6.230,00	
1998	3NFP VENDAS	4952846	6.860,00	
1998	4NFP VENDAS	4952935	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952926	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952936	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952937	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952938	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952939	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952940	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952941	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952942	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4925975	3.542,00	
1998	4NFP VENDAS	4952944	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952952	2.990,00	
1998	4NFP VENDAS	4952927	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952928	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952929	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952930	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952931	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952932	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952933	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952934	3.388,00	
1998	4NFP VENDAS	4952749	6.380,00	
1998	4NFP VENDAS	4952943	3.388,00	
1998	5NFP VENDAS	4959179	6.600,00	
1998	5NFP VENDAS	4959171	6.325,00	
1998	5NFP VENDAS	4953154	7.445,00	
1998	5NFP VENDAS	4953259	3.400,00	
1998	5NFP VENDAS	4959167	6.325,00	
1998	5NFP VENDAS	4953260	3.400,00	
1998	5NFP VENDAS	4959178	6.600,00	
1998	5NFP VENDAS	4959177	6.600,00	
1998	5NFP VENDAS	4959176	6.600,00	
1998	5NFP VENDAS	4959175	6.600,00	
1998	5NFP VENDAS	4959174	6.325,00	
1998	5NFP VENDAS	4953163	6.650,00	
1998	5NFP VENDAS	4959172	6.325,00	
1998	5NFP VENDAS	4959170	6.325,00	

f

1998	5NFP VENDAS	4953261	3.400,00	
1998	5NFP VENDAS	4959168	6.325,00	
1998	5NFP VENDAS	4959165	6.325,00	
1998	5NFP VENDAS	4959169	6.325,00	
1998	5NFP VENDAS	4959173	6.325,00	
1998	5NFP VENDAS	4959166	6.325,00	
1998	7NFP VENDAS	5155468	470,00	
	Totais		303.940,00	85.400,00

O valor da infração (fls. 1976) fica modificado para R\$ 303.940,00, e aplicando-se o percentual de 20%, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.023/1990, resulta em:

Rendimento tributável..... – R\$ 60.788,00

(-) Rendimento Declarado R\$ 14.200,00

Valor da Infração.....R\$ 46.588,00.

Depósitos bancários de origem não esclarecida. Omissão de rendimentos. Presunção legal.

(...) O Auto de Infração, fls. 1972/1985, exige o IRPF com fundamentado no artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, como não poderia deixar de ser, e o procedimento fiscal realizado refere-se a fatos geradores ocorridos posteriores a 01/01/1997, na vigência dessa lei.

Relativamente aos depósitos bancários (fls. 1977 a 1980), que foram objeto do procedimento de fiscalização, também acatamos a resposta ao 3º quesito que registrou a comprovação de vários depósitos, ficando modificada a relação dos depósitos examinados para a seguinte:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor	Comprovados	Justificativa
SUDAMERIS	170	14836	15/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.450,00		Comissão serv
SUDAMERIS	170	14836	20/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.478,25		comissão serv
SUDAMERIS	170	14836	22/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	16.802,24		
SUDAMERIS	170	14836	22/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	13.473,00	13.473,00	
SUDAMERIS	170	14836	27/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.849,00		Transferência
SUDAMERIS	170	14836	18/02/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.616,00	7.616,00	
SUDAMERIS	170	14836	25/02/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.745,00		Transferência
SUDAMERIS	170	14836	02/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	9.367,09	9.367,09	
SUDAMERIS	170	14836	30/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	6.860,00	6.860,00	
SUDAMERIS	170	14836	30/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00		Transferência
SUDAMERIS	170	14836	30/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	6.230,00	6.230,00	
SUDAMERIS	170	14836	30/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	6.475,00	6.475,00	
SUDAMERIS	170	14836	31/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.000,00	4.000,00	
SUDAMERIS	170	14836	13/04/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	88.200,00		
SUDAMERIS	170	14836	22/04/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.200,00	2.200,00	
SUDAMERIS	170	14836	27/04/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	6.475,00	6.475,00	
SUDAMERIS	170	14836	29/04/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00		Transferência

SUDAMERIS	170	14836	05/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.136,00		
SUDAMERIS	170	14836	18/05/1998	DOC RECEBIDO	70.785,00	70.785,00	
SUDAMERIS	170	14836	19/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	24.190,00	24.190,00	
SUDAMERIS	170	14836	20/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.455,00	7.455,00	
SUDAMERIS	170	14836	20/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	6.650,00	6.650,00	
SUDAMERIS	170	14836	27/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	10.000,00	10.000,00	
SUDAMERIS	170	14836	28/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	6.000,00		Transferência
SUDAMERIS	170	14836	01/06/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.041,86		comissão serv
SUDAMERIS	170	14836	02/06/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.141,38	4.141,38	
SUDAMERIS	170	14836	23/06/1998	DOC RECEBIDO	2.760,00		comissão serv
SUDAMERIS	170	14836	24/06/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	15.000,00		
SUDAMERIS	170	14836	30/06/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	10.000,00		
SUDAMERIS	170	14836	09/07/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	6.250,00		Transferência
SUDAMERIS	170	14836	10/07/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	22.556,00		
SUDAMERIS	170	14836	22/07/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00		Transferência
SUDAMERIS	170	14836	03/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.180,00		comissão serv
SUDAMERIS	170	14836	04/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.338,00		comissão serv
SUDAMERIS	170	14836	18/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.017,86		Transferência
SUDAMERIS	170	14836	20/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.700,00		comissão serv
SUDAMERIS	170	14836	27/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.700,00		
SUDAMERIS	170	14836	28/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00		Transferência
SUDAMERIS	170	14836	01/09/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.648,00		
SUDAMERIS	170	14836	10/09/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.898,00		
SUDAMERIS	170	14836	21/09/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	8.105,60		
SUDAMERIS	170	14836	30/09/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.500,00		
SUDAMERIS	170	14836	06/10/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00	2.000,00	
SUDAMERIS	170	14836	06/10/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00		Transferência
SUDAMERIS	170	14836	20/10/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.770,00		comissão serv
SUDAMERIS	170	14836	27/10/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.637,00		comissão serv
SUDAMERIS	170	14836	04/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.700,00		Transferência
SUDAMERIS	170	14836	09/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	25.600,00		
SUDAMERIS	170	14836	18/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.115,00		Transferência
SUDAMERIS	170	14836	26/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	5.305,00		comissão serv
SUDAMERIS	170	14836	01/12/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00		
SUDAMERIS	170	14836	01/12/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	6.100,00		
SUDAMERIS	170	14836	14/12/1998	DOC RECEBIDO	5.000,00		comissão serv
SUDAMERIS	170	14836	16/12/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00		
SUDAMERIS	170	14836	18/12/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	5.692,00		
SUDAMERIS	170	14836	28/12/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00		
HSBC	1137	1650	05/01/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	15.000,00	15.000,00	
HSBC	1137	1650	07/01/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	10.000,00	10.000,00	
HSBC	1137	1650	08/01/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	15.000,00		Transferência
HSBC	1137	1650	22/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	30.000,00	30.000,00	
HSBC	1137	1650	26/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.900,00	4.900,00	
HSBC	1137	1650	29/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	20.000,00	20.000,00	
HSBC	1137	1650	30/01/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	15.000,00	15.000,00	

HSBC	1137	1650	03/03/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	15.000,00	15.000,00	
HSBC	1137	1650	04/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.000,00	7.000,00	
HSBC	1137	1650	05/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	27.509,12	27.509,12	
HSBC	1137	1650	30/03/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	15.000,00	15.000,00	
HSBC	1137	1650	30/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	38.789,83	38.789,83	
HSBC	1137	1650	27/04/1998	TRANSFERENCIA C	414.952,80	414.952,80	
HSBC	1137	1650	28/04/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	50.000,00	50.000,00	
HSBC	1137	1650	04/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	40.000,00	40.000,00	
HSBC	1137	1650	07/07/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	31.713,28	31.713,28	
HSBC	1137	1650	09/07/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	8.000,00	8.000,00	
HSBC	1137	1650	09/07/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00	2.000,00	
HSBC	1137	1650	15/07/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	52.101,58	52.101,58	
HSBC	1137	1650	12/08/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	10.000,00	10.000,00	
HSBC	1137	1650	14/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	50.000,00	50.000,00	
HSBC	1137	1650	20/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	24.953,90	24.953,90	
HSBC	1137	1650	20/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	45.656,72	45.656,72	
HSBC	1137	1650	25/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	53.784,98	53.784,98	
HSBC	1137	1650	16/09/1998	TRANSFERENCIA C	30.000,00	0,00	Transferência
HSBC	1137	1650	28/09/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	20.000,00	20.000,00	
HSBC	1137	1650	07/10/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	15.000,00	15.000,00	
HSBC	1137	1650	08/10/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	5.000,00	5.000,00	
HSBC	1137	1650	12/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	43.720,19	43.720,19	
HSBC	1137	1650	23/12/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	36.247,97	36.247,97	
HSBC	1371	1728	20/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.583,79		
HSBC	1371	1728	02/02/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.280,48		
HSBC	1371	1728	06/02/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.626,69		
HSBC	1371	1728	18/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.182,50		
HSBC	1371	1728	23/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.518,50	2.518,50	
HSBC	1371	1728	30/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	6.230,00		
HSBC	1371	1728	04/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.089,60		
HSBC	1371	1728	05/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.187,15	2.187,15	
HSBC	1371	1728	22/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.490,85	4.490,85	
HSBC	1371	1728	24/06/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	3.621,34	3.621,34	
HSBC	1371	1728	29/06/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.072,42		
HSBC	1371	1728	15/07/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.508,00	2.508,00	
HSBC	1371	1728	03/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.601,45	3.601,45	
HSBC	1371	1728	03/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.012,20	3.012,20	
HSBC	1371	1728	01/09/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	2.980,07	2.980,07	
HSBC	1371	1728	11/09/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.140,00	3.140,00	
HSBC	1371	1728	24/09/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.428,88		
HSBC	1371	1728	02/10/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.226,19		
HSBC	1371	1728	23/10/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00		
HSBC	1371	1728	26/10/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.637,00		Transferência
HSBC	1371	1728	03/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	21.000,00		
HSBC	1371	1728	06/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00	2.000,00	
HSBC	1371	1728	18/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.075,00		Transferência

HSBC	1371	1728	30/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	32.000,00		
HSBC	1371	1728	29/12/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.785,00	7.785,00	
HSBC	1178	4380	05/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.900,00	4.900,00	
HSBC	1178	4380	05/01/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	5.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	06/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	17.500,00	17.500,00	
HSBC	1178	4380	07/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	30.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	21/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	20.000,00	20.000,00	
HSBC	1178	4380	27/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	10.218,80	10.218,80	
HSBC	1178	4380	29/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.650,47	4.650,47	
HSBC	1178	4380	04/02/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	17.500,00	17.500,00	
HSBC	1178	4380	25/02/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	8.839,23	8.839,23	
HSBC	1178	4380	03/03/1998	DEPOSITO EM DINHEIRO	6.660,00	6.660,00	
HSBC	1178	4380	09/03/1998	TRANSFERENCIA C	8.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	20/03/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	02/04/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.588,79	2.588,79	
HSBC	1178	4380	04/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	04/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	17.500,00		
HSBC	1178	4380	08/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	13/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	22/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	15.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	25/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	45.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	03/06/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	12.000,00	12.000,00	
HSBC	1178	4380	01/07/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	15.000,00	15.000,00	
HSBC	1178	4380	03/07/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.224,98	7.224,98	
HSBC	1178	4380	22/07/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00	2.000,00	
HSBC	1178	4380	23/07/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	2.400,00	2.400,00	
HSBC	1178	4380	30/07/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	30.507,08	30.507,08	
HSBC	1178	4380	03/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.326,00	7.326,00	
HSBC	1178	4380	04/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	5.000,00	5.000,00	
HSBC	1178	4380	12/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	21.882,40	21.882,40	
HSBC	1178	4380	20/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	25.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	21/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	25.000,00	25.000,00	
HSBC	1178	4380	31/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00	2.000,00	
HSBC	1178	4380	31/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00	2.000,00	
HSBC	1178	4380	01/09/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	70.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	02/09/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	8.000,00	8.000,00	
HSBC	1178	4380	10/09/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.212,57	3.212,57	
HSBC	1178	4380	11/09/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	20.031,59	20.031,59	
HSBC	1178	4380	14/09/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	20.031,59	20.031,59	
HSBC	1178	4380	02/10/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	15.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	19/10/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	27/10/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	5.000,00	5.000,00	
HSBC	1178	4380	27/10/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	6.058,00	6.058,00	
HSBC	1178	4380	04/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.700,00	4.700,00	
HSBC	1178	4380	04/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.000,00	3.000,00	
HSBC	1178	4380	18/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00		Transferência

HSBC	1178	4380	25/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.438,86	7.438,86	
HSBC	1178	4380	26/11/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	14.537,71	14.537,71	
HSBC	1178	4380	02/12/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	5.593,00	5.593,00	
HSBC	1178	4380	17/12/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	15.000,00		Transferência
HSBC	1178	4380	18/12/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	9.727,75	9.727,75	
HSBC	1178	4380	29/12/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	22.000,00		Transferência
CITIBANK	CGE	21829543	20/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	13.916,17		
CITIBANK	CGE	21829543	30/01/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	58.628,34		
CITIBANK	CGE	21829543	16/02/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	6.400,00		
CITIBANK	CGE	21829543	19/02/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	4.780,00		
CITIBANK	CGE	21829543	03/04/1998	DEPÓSITO EM DINHEIRO	5.960,00		
CITIBANK	CGE	21829543	18/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	86.700,86		
CITIBANK	CGE	21829543	20/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.237,50		
CITIBANK	CGE	21829543	29/05/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	86.080,04		
CITIBANK	CGE	21829543	01/06/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	209.161,11		
CITIBANK	CGE	21829543	01/06/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	222.167,17		
CITIBANK	CGE	21829543	02/06/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	54.091,46		
CITIBANK	CGE	21829543	23/06/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	21.000,00		
CITIBANK	CGE	21829543	29/06/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	5.010,00		
CITIBANK	CGE	21829543	13/08/1998	DEPÓSITO EM CHEQUE	56.000,00		
				Totais	3.227.961,23	1.659.621,22	

Valores totalizados por mês, para fim de determinar o valor mensal das infrações (fls. 1981) e conseqüente fato gerador em razão da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários não justificados que correspondem aos valores mantidos:

Mês	Depósitos	Comissões	Transf.	Rec.At.Rural	Valor da Infração	R.A.R-exc.	Depósitos Comprovados	Mantido
jan/98	316.350,06	4.928,25	52.849,00	26.842,00	231.730,81	3.400,00	165.642,27	69.488,54
fev/98	53.787,40	0,00	275,00	140.574,00	0,00	82.000,00	34.055,23	0,00
mar/98	166.822,04	0,00	13.000,00	23.625,00	40.665,44	0,00	145.409,54	0,00
abr/98	572.376,59	0,00	2.000,00	77.284,00	493.092,59	0,00	476.216,59	16.876,00
mai/98	447.502,00	0,00	78.000,00	120.545,00	248.957,00	0,00	165.758,00	83.199,00
jun/98	566.066,74	6.801,86	0,00	0,00	559.264,88	0,00	19.762,72	539.502,16
jul/98	184.260,92	0,00	8.250,00	470,00	175.540,92	0,00	153.454,92	22.086,00
ago/98	354.153,51	10.218,00	29.017,86	0,00	314.917,65	0,00	254.217,65	60.700,00
set/98	206.976,30	0,00	100.000,00	0,00	106.976,30	0,00	77.393,82	29.582,48
out/98	70.328,19	6.407,00	24.637,00	0,00	39.284,19	0,00	33.058,00	6.226,19
nov/98	170.191,76	5.305,00	10.890,00	0,00	153.996,76	0,00	75.393,76	78.603,00
dez/98	119.145,72	5.000,00	37.000,00	0,00	77.145,72	0,00	59.353,72	17.792,00
Totais	3.227.961,23	38.660,11	355.918,86	389.340,00	2.441.572,26	85.400,00	1.659.716,22	924.055,37

Os rendimentos omitidos sujeitos a tabela progressiva (fls. 1983) ficam assim:

Mês	Comissões	R. At. Rural	Depósitos	Infração	Multa %
Janeiro	4.928,25	0,00	69.488,54	74.416,79	75,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	75,00
Abril	0,00	0,00	16.876,00	16.876,00	75,00
Mai	0,00	0,00	83.199,00	83.199,00	75,00
Junho	6.801,86	0,00	539.502,16	546.304,02	75,00

Julho	0,00	0,00	22.086,00	22.086,00	75,00
Agosto	10.218,00	0,00	60.700,00	70.918,00	75,00
Setembro	0,00	0,00	29.582,48	29.582,48	75,00
Outubro	6.407,00	0,00	6.226,19	12.633,19	75,00
Novembro	5.305,00	0,00	78.603,00	83.908,00	75,00
Dezembro	5.000,00	46.588,00	17.792,00	69.380,00	75,00
Total	38.660,11	46.588,00	924.055,37	1.009.303,48	

O imposto (fls. 1983) fica modificado para:

Rendimentos Totais Sujeito à Tabela Progressiva (ajuste anual - Ano base 1998)

Base de Cálculo	Infrações	N/Base de Cálculo	Alíquota	Parc.a Deduzir	I. Devido
10.080,00	1.009.303,48	1.019.383,48	27,50%	4.320,00	276.010,46

O Demonstrativo de Multa e Juros (fls. 1985) é modificado para:

Fato Ferador	Vencimento	Imp. Apurado	Multa	%	Juros	%
1998	30/04/1999	276.010,46	207.007,85	75%	188.487,54	68,29%

Multa isolada.

Procede a cobrança da multa isolada pelo não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, consubstanciada na terceira infração. Em face de determinação da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Instrução Normativa SRF n.º 46, de 13 de maio de 1997, em seu artigo 1.º, inciso II, estabeleceu o seguinte procedimento:

"Art. 1.º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

(...)

II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1.º de janeiro de 1997:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente!"

A impugnante não declarou os valores, na Declaração de Ajuste Anual exercício 2000, ano-calendário 1998. Por isso, não pode se eximir da cobrança da penalidade em tela, por força de previsão legal.

Ônus da prova.

O impugnante afirma que cabe à autoridade administrativa o ônus de provar a existência de renda ou de aumento patrimonial para basear a exigência, argumentando que a presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, era admissível antes de editada a LC n.º 105, de 2001, que deu ao Fisco o direito de quebrar o sigilo fiscal dos contribuintes,

e que, a partir de então, tendo em vista a possibilidade de examinar toda a movimentação financeira do contribuinte, não há como aceitar que o Fisco se baseie em presunção, cabendo-lhe provar os fatos geradores do IR exigido.

No caso, ocorre a presunção legal já descrita nessa decisão, sobre a qual se aduz a seguinte explanação: via de regra, a autoridade deve estar munida de provas para alegar a ocorrência de fato gerador; contudo, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador – as chamadas presunções legais – a produção de tais provas é dispensada, e cabe ao contribuinte apresentar provas que elidam a presunção de omissão resultante.

A criação de presunções legais está prevista na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), que assim dispõe em seus artigos 333 e 334:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.” (Grifou-se.)

Portanto, as presunções legais são as estabelecidas por lei, que determina o princípio em virtude do qual se tem como provado o fato, pela dedução tirada de outro fato, ou de um direito, por outro direito. As presunções legais dividem-se em absolutas ou presunções juris et jure e em relativas, condicionais ou presunções juris tantum. As presunções absolutas são as que, por expressa determinação da lei, não admitem prova em contrário nem impugnação; os fatos ou atos que por elas se deduzem, são tidos como provados, conseqüentemente como verdadeiros, ainda que se tente demonstrar o contrário. As presunções relativas são estabelecidas em lei, não em caráter absoluto ou como verdade indestrutível, mas em caráter relativo, que podem ser destruídas por uma prova em contrário, ou seja, valem enquanto prova em contrário não vem desfazê-las ou mostrar sua falsidade.

Tal como as absolutas, as presunções relativas não se confundem com os indícios, porquanto estes podem, em certas circunstâncias, merecer fé, desde que acompanhados de elementos subsidiários que os tornem de valor indiscutível, enquanto aquelas são geradas do preceito ou da regra legalmente estabelecida. No caso em análise, verifica-se não se tratar de simples indicio de omissão de receitas, porquanto havendo uma presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, cabendo à contribuinte a produção da prova de que não teria ocorrido a omissão de receitas.

f

Logo, tratando-se de presunção juris tantum, ou seja, está prevista em lei, mas admite prova em contrário, caberia à interessada comprovar a sua improcedência, mediante provas que apresentasse.

No texto a seguir reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, JUSTEC-RJ, 1979, pág. 806, José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Grifou-se.)

Nesse sentido, são também brilhantes as lições de Maria Rita Ferragut in Presunções no Direito Tributário (São Paulo, Dialética, 2001, págs. 91/92):

"Discordamos do entendimento de que as presunções ferem a segurança jurídica porque, como meio de prova indireta que são, portam elevado grau de incerteza, prejudicando a necessária apuração dos fatos. Entendemos que as presunções não devam ser aplicadas em casos de dúvida e incerteza, mas somente nas hipóteses de impossibilidade de comprovação direta do evento descrito no fato, já que seu principal fim é o de suprir deficiências probatórias.

A certeza e a convicção (...) é inatingível objetivamente, estando, nessa perspectiva, também ausente na prova direta. Sobre a questão da certeza, manifestou-se Moacyr Amaral dos Santos, para quem 'há certeza, relativamente a um fato quando o espírito se convence de sua existência ou inexistência'.

A previsibilidade (inerente ao princípio da segurança jurídica) quanto aos efeitos jurídicos da conduta praticada não se encontra comprometida quando a presunção for corretamente utilizada para a criação de obrigações tributárias. O enunciado presuntivo não altera o antecedente da regra-matriz de incidência tributária, nem equipara, por analogia ou interpretação extensiva, fato que não é como se fosse, nem substitui a necessidade de provas. Apenas, e tão-somente, prova o acontecimento factual relevante não de forma direta – já que isso, no caso concreto, é impossível ou muito difícil – mas, indiretamente, baseando-se em indícios graves, precisos e concordantes, que levem à conclusão de que o fato efetivamente ocorreu.

Caso não tenha ocorrido, até para a garantia de observância da segurança jurídica, é permitido ao contribuinte produzir todas as provas juridicamente admitidas para os fins de demonstrar a inveracidade fática do fato imputado.

(...)

A Administração tem o dever-poder de cumprir com certas finalidades, sendo-lhe obrigatória essa tarefa para a realização do interesse da coletividade, indicado na Constituição e nas Leis. Conseqüência dessa premissa é a indisponibilidade do interesse público.

A utilização de presunções para a instituição de tributos é uma forma de atender ao interesse público, já que essas regras são passíveis de evitar que atos que importem evasões fiscais deixem de provocar as conseqüências jurídicas que lhe seriam próprias não fosse o ilícito. É, nesse sentido, instrumento que o direito coloca à disposição da fiscalização, para que obrigações tributárias não deixem de ser instauradas em virtude da prática de atos ilícitos pelo contribuinte, tendentes a acobertar a ocorrência do fato típico" (Grifou-se)

Logo, tratando o caso em tela de presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, pois a autoridade administrativa fica dispensada de provar que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico sujeito à incidência do imposto de renda; nesse caso, cabe à contribuinte a produção da prova de que o fato presumido não existe, ou seja, de que não teria ocorrido a omissão de receitas apontada pela fiscalização com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.

As ilações do contribuinte sobre a obrigação do Fisco de provar os rendimentos auferidos omitidos, depois da edição da Lei nº 105, de 2001, não passam de especulações; nenhuma determinação legal as apóia, tratando-se de argumentos totalmente desprovidos de base.

Multa de ofício. Previsão legal e percentual.

O litigante investe contra a aplicação da multa de 75%, que diz ser confiscatória e injustificada, mas, na realidade, o dispositivo aplicado, conforme indicado no auto de infração, foi o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que, expressa e objetivamente, prevê:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)" (Grifou-se.)

A multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 75% o legalmente previsto para a situação descrita no Auto de Infração, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida à instância

administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre os valores do imposto não recolhido, rejeitando-se a contestação de que não haveria previsão legal para tanto.

Juros de mora. Previsão legal e pela taxa Selic.

É descabida a alegação de falta de previsão legal para a cobrança de juros, uma vez que a matéria, além de regulada pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil artigos 902, 955 e seguintes (revogado a partir de 11/01/2003, pelo Código Civil Brasileiro da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que manteve as mesmas disposições), também está definida no CTN, e na lei que instituiu a adoção da Selic como juro de mora.

A norma do CTN a respeito é:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)

Constata-se que o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto, atribuindo-lhe poderes para disciplinar o assunto, do que deflui discricionariedade completa, podendo fixar a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante da lei complementar, a depender das condições da política de moeda e crédito vigente no ambiente macroeconômico, desde que, naturalmente, fosse fixada em lei, no caso, lei ordinária.

A Taxa Selic foi criada pela Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, o qual dispôs que os juros de mora “serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente”, portanto, dotado de amplo amparo legal.

Ademais, a natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN.

Claramente, o § 1º do art. 161 do CTN estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Conforme indicado no auto de infração, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (Grifou-se)

O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:

"Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (Grifou-se)

Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic, a despeito da contrariedade apresentada, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por conseqüência, a análise de valor que o impugnante faz a respeito da taxa Selic questionando sua composição e sua natureza, assim como as arguições de que a aplicação da taxa Selic incorreria em inconstitucionalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Não há que se confundir, como sugere a impugnante, a exigência de juros de mora, da forma como alegada, com as hipóteses previstas pelos artigos 5º, XXII e 150, IV, da Constituição Federal de 1988, não havendo que se estender as limitações específicas ao poder de tributar ou outras quaisquer à cobrança de juros de mora. No caso discutido, como exposto, a aplicação da taxa Selic ocorre em consonância com a regra matriz correspondente – o art. 161 do CTN.

Cite-se jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de ser legítima a aplicação da taxa Selic, conforme os acórdãos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, “se a lei não dispuser de modo diverso”, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública”. RESP 267788/PR – 2000/0072506-4 – 1/4/2003, 2ª Turma.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ...

II – Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no §4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 “ . AGA 480641/MG – 2002/0140353-5 – 8/4/2003, 1ª Turma.

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se.)

Devidos os juros de mora calculados pela taxa Selic.

Inconstitucionalidade e ilegalidade.

Quanto às acusações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação que embasou a autuação, deve-se esclarecer que, sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento do Brasil - DRJ órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe

a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete às DRJ tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Decisões administrativas e jurisprudência, invocadas.

Por fim, no que se refere às citações de acórdãos administrativos, cumpre destacar que não se aplicam ao presente processo, a teor do art. 100, II, do CTN, por inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa; cabe ressaltar, ainda, que no tocante às decisões judiciais mencionadas, em que a interessada não figura em qualquer dos pólos da relação jurídica, as mesmas somente têm efeito entre as partes componentes dos respectivos processos judiciais.

Conclusão.

Assim, considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido REJEITAR as preliminares de nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade argüidas, e no mérito, JULGAR procedente em parte o lançamento, recorrendo, de ofício, ao Conselho de Contribuintes, em face do valor exonerado."

No Recurso Voluntário, o interessado ratifica as razões anteriormente expostas e traz novos documentos obtidos através de interposição de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta em face do Bradesco S.A.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Constata-se que o lançamento tem origem na divergência entre os valores declarados pelo interessado no ano calendário de 1998, exercício 1999 e aqueles transitados por suas contas correntes. Com isso, a autoridade fiscal considerou a existência de três infrações: (i) omissão de rendimentos auferidos pelo interessado junto a pessoas físicas; (ii) omissão de rendimentos de atividade rural e, (iii) omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem desconhecida. O auto de infração é complementado pelas penalidades de praxe, multa isolada, multa de ofício e acréscimos legais.

Dado o volume dos documentos apresentados pelo interessado, o i. Relator de primeira instância administrativa, acolheu o pedido do contribuinte de realização de perícia. A autoridade julgadora fundamenta sua decisão afirmando: “ ... *diante dos argumentos da impugnação antes resumidos e da juntada dos mais de 1.000 papéis que a acompanharam, dos mais de 1.000 examinados pela Fiscalização e relacionados no Termo de Constatação, das dúvida que continuam a existir sobre a origem dos depósitos bancários, ou seja, se são do contribuinte ou de terceiros para quem prestava serviço, dúvidas estas que impedem a este julgador de firmar convicção que justifique o seu voto.* “ (destaque desta Relatora).

Realizada a perícia no processo de 19 volumes e mais de 4.500 folhas, do laudo apensado às fls. 4467 e seguintes, infere-se **textualmente**, das respostas aos quesitos 4º. e 5º que o interessado de fato, era procurador de Valdo Batista Junior, de Grasiela Simon de Souza e de Janaina Simon de Souza, bem como, administrava as atividades rurais destes.

Da resposta ao quesito 6º. depreende-se **também textualmente**, que as contas correntes ns. 1137/01650-18 e 1178/0438022 havidas junto ao HSBC, embora de titularidade do interessado, na realidade, continham recursos de propriedade das mencionadas pessoas para o exercício da atividade rural destas, através do seu procurador Paulo Ernesto (fl.4465).

As informações acima destacadas são de tal relevância que a autoridade julgadora inicia seu r. VOTO ratificando que o interessado prestou serviços a terceiros e usou suas contas bancárias em favor daquelas pessoas, “in verbis”:

“Esclarecimentos iniciais.

Com base na vasta documentação apresentada concluiu-se que o contribuinte prestou serviços a terceiros na administração de atividade rural e de intermediação de negócio, usando suas contas bancárias para movimentação de recursos de terceiros, faltando apenas quantificar e justificar cada depósito realizado.”

O laudo elaborado pelo perito da autoridade fiscal, apensado às fls. 4468 em diante, comprova que o interessado era efetivamente procurador de Valdo Batista Júnior.

Grasiela Simon de Souza e Janaina Simon de Souza. Referidas pessoas são titulares de negócios realizados pela Fazenda Panorama, Rancho Fundo e Fazenda Primavera.

O pai do interessado, Sr. Jose Antonio Vale, é titular dos negócios da Fazenda Valejo.

Além das faturas, notas fiscais de produtor, cópias de cheques, extratos bancários e tantos outros documentos, constam às fls. 2109 e seguintes, cópia das procurações das mencionadas pessoas ao interessado, com poderes da clausula "ad judicium". Há ainda, procurações para requerer registro de produtor, movimentar valores, etc. outorgadas pelas mesmas pessoas. Todas as procurações, registre-se, datam de antes da lavratura do auto de infração.

Às fls. 4456 em diante, deparamo-nos com termos de declaração de Janaina Simon de Souza, Grasiela Simon de Souza e Valdo Batista de Souza Júnior afirmando que: "TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE NO BANCO HSBC 1137-01650/18; HSBC 1178/04380-22, EM NOME DO SR. PAULO ERNESTO VALE, NO ANO DE 1998, ... SEJA A DÉBITO OU CRÉDITO, CORRESPONDEM A VALORES CORRETOS E INQUESTIONÁVEL, NO MONTANTE DE 1/3 (UM TERÇO), PARA CADA UM CONFORME DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ANO BASE DE 1998DECLARAMOS AINDA QUE QUALQUER IRREGULARIDADE OU DÉBITO QUE VENHA SURTIR DURANTE A AUDITORIA FISCAL OU DEPOIS, EM ANDAMENTO NO PROCESSO N. 10140.00831/2003-01 DO SR. PAULO ERNESTO VALE COM RELAÇÃO A ESTAS DUAS CONTAS CORRENTES"

À fl. 4459 consta novo termo de declaração, ora firmado pelo pai do interessado, Sr. Jose Antonio Vale, reiterando afirmação idêntica no que se refere à conta corrente n. 1371/001728-52. Ou seja, de que os valores por ali transitados não são de titularidade efetiva do interessado, mas do sr. Jose Antonio Vale.

Registre-se que os termos de declaração mencionados (fls. 4456 em diante) foram apresentados na fase impugnatória e antes da realização da perícia.

Em sede de Recurso Voluntário, através de cópias de cheques obtidas com base em medida judicial de exibição de documento proposta junto ao Bradesco, que diversos valores depositados em sua conta no City Bank referem-se à mesma atividade. É o caso, por exemplo, do depósito de R\$ 86.700,86 (fls.4536 e seguintes), de utilizado para pagamento da nota promissória rural de igual valor, pelo pagamento de 272 animais abatidos, emitida pelo Frigorífico Boi Branco Ltda. em face de Antonio Jose de Oliveira.. Note-se que na relação de depósitos desconhecidos constante da decisão recorrida, este valor consta à fl. 4484 em 18.05.1998. A nota promissória mencionada e de igual valor, tem vencimento em 15.05.1998.

A cópia do cheque no valor de R\$ 54.091,46, depositado no dia 02.06.1998 foi emitido em favor de Antonio Jose Vale pelo frigorífico Swift Armour na mesma data (fls. 4539). Na decisão recorrida, o mesmo depósito aparece no City Bank, às fl. 4484, na mesma data, como não identificado. De igual modo, a cópia do cheque no valor de R\$ 107.143,97 emitido pelo Frigorífico Boi Branco Ltda., fl. 4558, em favor de Antonio Jose de Oliveira, datado de 01.06.1998, comprova parte do depósito de R\$ 222.167,17 de fl.4484.

Com todas as provas trazidas aos autos, que ensejaram inclusive o laudo pericial, outra não pode ser a conclusão senão a de que o interessado é mero intermediário e os valores que transitaram por suas contas correntes não são de sua titularidade, em razão do exercício de atividade de compra e venda de gado para terceiros.

Com esta conclusão, cabe afastar a autuação por depósitos bancários de origem desconhecida. A origem dos depósitos constantes do auto de infração e remanescentes após a realização da perícia, foi plenamente conhecida e comprovada. Cabe aqui, a aplicação do parágrafo 5º. do artigo 42 da Lei 9430 de 1.996, segundo o qual, o efetivo titular dos valores é que deve ser o sujeito passivo do lançamento.

Cabe ainda, afastar o lançamento por omissão de rendimento de atividade rural. O interessado não exerce atividade rural. Ele sequer conta com bem rural declarado em sua DAA apensa as fls. 2095 e seguintes. Ele presta serviços a terceiros, sendo que estes últimos exercem atividade rural.

Restam então, os valores atribuídos ao interessado a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física durante o ano de 1998 no valor de R\$ 38.660,11 (fls.4485 e auto de infração de fls.1972, vol. 8). Como o interessado não contesta esse montante, mas apenas a sua tributação pelo IR que deveria ter ocorrido pela fonte pagadora, entendendo que deve ser mantido (vide recurso voluntário), deve ser mantido, devidamente acompanhado da multa de ofício e acréscimos legais calculados com base na variação da taxa SELIC.

Nesta conformidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para manter exclusivamente, o lançamento de R\$ 38.660,11 como base de cálculo do IRPF relativo a rendimentos auferidos junto a pessoa física e omitidos em sua respectiva DAA. Por todas as mesmas razões expostas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões-DF, 05 de novembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM